

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI N° 6.095, DE 2013

(Apensados: PL nº 6.511/2013, PL nº 7.219/2014, PL nº 4.601/2016, PL nº 8.945/2017 e PL nº 9.149/2017)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para incluir prioridade de atendimento grupos familiares integrados por pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade.

**Autor:** Deputado VALADARES FILHO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.095, de 2013, de autoria do Deputado Valadares Filho, pretende alterar a Lei nº 11.977, de 2009, com a finalidade de:

- a) incluir prioridade de atendimento na indicação, como beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para as famílias com pessoas entre 15 e 29 anos de idade (art. 3º, inc. VI, da Lei nº 11.977, de 2009);
- b) acrescentar os equipamentos e serviços relacionados a cultura e esporte entre aqueles existentes ou sobre os quais o poder público local deva se comprometer a instalar ou ampliar, para a implantação de empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU (art. 5º, inc. IV, provável art. 5º-A, inc. IV, da Lei nº 11.977, de 2009);
- c) considerar área urbana consolidada, para efeito da regularização fundiária de assentamentos, aquela que possua, entre outros requisitos, equipamentos de



\* C D 2 3 4 3 0 7 7 2 7 9 0 0 \*

infraestrutura implantados relativos à educação, cultura, esporte, lazer e telecentro comunitário, dotado de equipamento de informática, multimídia, mobiliário e sinal de internet (acréscimo de alíneas “f” e “g” ao inc. II do art. 47, da Lei nº 11.977, de 2009, revogado pela Lei nº 13.465, de 2017); e

- d) estabelecer que, no caso de empreendimentos construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, poderá ser custeada a edificação de equipamentos de educação, cultura, esporte, saúde, lazer e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento (art. 82-D da Lei nº 11.977, de 2009).

Encontram-se apensados os seguintes Projetos de Lei:

- 1) Projeto de Lei nº 6.511, de 2013, de autoria do Deputado Policarpo, que “Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS) no Programa Minha Casa Minha Vida e dá outras providências”, para assegurar aos beneficiários do BPC a prioridade nas etapas de seleção e habilitação no PMCMV, mediante comparecimento às agências da Caixa Econômica Federal com a documentação exigida para aderir ao Programa, o documento comprobatório de que recebe o BPC e o comprovante de inscrição no Cadastro Único (CadÚnico);
- 2) Projeto de Lei nº 7.219, de 2014, de autoria do Deputado Rogério Carvalho, que “Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer prioridade de atendimento no Programa Minha Casa Minha Vida aos transplantados ou indivíduos na lista única de transplante de órgãos e tecidos”, desde que observados os limites da renda mensal ou faixa de renda estabelecida naquele Programa;



- 3) Projeto de Lei nº 4.601, de 2016, de autoria do Deputado Moses Rodrigues, que “Prioriza o atendimento às pessoas com neoplasia maligna e às famílias de que façam parte, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida; altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009”, para incluir, em seu art. 3º, prioridade para familiares que têm ou tiveram a doença nos últimos cinco anos, considerados o cônjuge ou companheiro; filho ou enteado até 21 anos ou, se estudante, até 24 anos; ou outra pessoa sem economia própria que viva na companhia e às expensas de quem tem ou teve neoplasia maligna nos últimos cinco anos; ademais, acresce em 10% a subvenção econômica da União para esses beneficiários.
- 4) Projeto de Lei nº 8.945, de 2017, de autoria do Deputado Aureo,Ribeiro, que “Acrescenta incisos ao Art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para adicionar entre os requisitos de indicação dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida a priorização de beneficiários que tenham ascendentes familiares na área do imóvel de interesse (ASCENDENTE FAMILIAR)”, a ser definida por regulamento do Poder Executivo; e
- 5) Projeto de Lei nº 9.149, de 2017, de autoria do Deputado Chico Lopes, que “Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para incluir como requisito a indicação de beneficiários, a prioridade de atendimento às famílias, cujo chefe de família, mulher ou homem, seja profissional da construção civil e tenha participado da construção da habitação referente ao programa”.

As Proposições tramitam em regime ordinário, estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões e foram distribuídas inicialmente apenas para as Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Posteriormente, com base em requerimento do Deputado Odorico Monteiro, alterou-se o despacho inicial para incluir a



Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF no exame do mérito da matéria.

Na CDU, em 15 de maio de 2015, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Leopoldo Meyer, pela aprovação do principal, e dos PLs nºs 6.511, de 2013, e 7.219, de 2014, apensados, na forma de Substitutivo, porém não apreciado.

Em 30 de maio de 2017, em despacho exarado no Requerimento nº 6.449, de 2017, foi deferida a inclusão para exame pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO. Em 9 de maio de 2018, o Parecer do Relator, Dep. Marcos Reategui, pela aprovação parcial do principal, e pela aprovação dos PLs nºs 6.511, de 2013; 7.219, de 2014; 4.601, de 2016; 8.945, de 2017; e 9.149, de 2017, apensados, com Substitutivo, foi aprovado por unanimidade na CIDOSO.

Em vista da edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº1, de 2023, a Presidência reviu, em 24 de março de 2023, o despacho de distribuição aposto ao PL nº 6.095, de 2013, "para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução."

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.095, de 2013, e seus apensados propõem alterar a Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir prioridade de atendimento na indicação, como beneficiários dessa política pública, para as famílias com: pessoas entre 15 e 29 anos de idade; beneficiários do BPC; transplantados ou indivíduos na lista única de transplante de órgãos e tecidos; pessoas com neoplasia maligna;



pessoas que tenham ascendentes familiares na área do imóvel de interesse ou, ainda, cujo chefe de família, mulher ou homem, seja profissional da construção civil e tenha participado da construção da habitação referente ao Programa.

Observamos que a Medida Provisória nº 1.162, de 2023, dispõe atualmente sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, porém sem ter revogado os dispositivos da Lei nº 11.977, de 2009, que ora são objeto de análise.

Desse modo, não consideramos necessário impor a inclusão dos beneficiários do BPC entre as prioridades de atendimento do art. 3º da referida Lei, porque o inc. V do mesmo artigo já prevê “prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência”. Em relação às pessoas idosas sem recursos para a própria subsistência, que também são destinatárias do BPC, lembramos que o Estatuto do Idoso dispõe que, “Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa idosa goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria”, observada a “reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento às pessoas idosas” (art. 38, caput e inc. I, da Lei nº 10.741, de 2003).

Sendo assim, a prioridade atualmente prevista em lei é, inclusive, mais ampla, pois não se restringe às famílias que possuam renda mensal per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, uma vez que atinge a faixa de renda mensal familiar de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada no art. 1º do Decreto nº 7.499, de 2011, ainda em vigor, que regulamentou a Lei nº 11.977, de 2009.

Não obstante, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa tratou de prever “critérios de priorização adicionais aos estabelecidos (...), os quais terão aplicação facultativa, nos termos do regulamento”, de modo a abranger os beneficiários do BPC e os demais grupos contidos nas propostas, com adaptações, nos seguintes termos:



- a) proximidade entre o empreendimento e o local de trabalho do potencial beneficiário;
- b) tempo de residência do beneficiado no município;
- c) existência de beneficiário de prestação continuada de assistência social;
- d) potenciais beneficiários em situação de rua;
- e) existência de pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, comprovado por laudo médico, na família; e
- f) famílias integradas por jovens entre quinze e vinte e nove anos com reduzido acesso a serviços de educação, cultura, esporte e lazer

Concordamos com os preceitos adotados por aquela Comissão, na medida em que focalizam as prioridades dos próprios grupos familiares, os quais: buscam se beneficiar de moradias próximas ao local de trabalho, para diminuir os deslocamentos diários; procuram unidades nas localidades em que residem há mais tempo, que tendem a estar mais próximas de seus familiares, de modo a facilitar o oferecimento de cuidados, ainda mais necessários em situação comprovada de doença crônica incapacitante para o trabalho e de jovens com reduzido acesso a educação, cultura, esporte e lazer, em linha com os objetivos do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 2013).

Além da preocupação com a convivência familiar e comunitária, cuja importância para a saúde mental das famílias tem se mostrado cada vez mais evidente nos tempos atuais, o Substitutivo também avança em direção aos potenciais beneficiários em situação em rua, que merecem uma atenção especial de toda e qualquer política habitacional inclusiva.

No Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, observamos a falta de linha pontilhada após a nova redação do inc. I do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009. Em que pese o caput do art. 1º fazer referência expressa ao “inciso I” para propor a nova redação, essa omissão pode levar a uma interpretação equivocada de que os dispositivos subsequentes (inc. II do § 3º e §§ 4º a 8º) estariam todos revogados.



Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.095, de 2013; 6.511, de 2013; 7.219, de 2014; 4.601, de 2016; 8.945, de 2017; e 9.149, de 2017, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com a Subemenda de Relatora em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-8035



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA AOS PROJETOS DE LEI N°S 6.095, DE 2013; 6.511, DE 2013; 7.219, DE 2014; 4.601, DE 2016; 8.945, DE 2017; E 9.149, DE 2017

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre o estabelecimento de critérios adicionais de priorização de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida e para ampliar as possibilidades de financiamento de infraestrutura de lazer, cultura, esporte e educação.

### SUBEMENDA DE RELATORA

Acrescente-se linha pontilhada ao art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, logo após a inserção da alínea “f” do inc. I do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-8035



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234307727900>



\* C D 2 3 4 3 0 7 7 2 7 9 0 0 \*